



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 14/2024

PROPONENTE: VEREADORES ELAINE NOGUEIRA RAMOS E LUIZ ANTONIO BRISOLA

PARECER Nº 031/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Dispõe sobre a denominação de logradouro público – José Carlos Nogueira.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta este Departamento Jurídico com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 14/2024 de autoria dos Vereadores acima mencionados.

O presente projeto tem por finalidade denominar a Estrada PLS 030-Ramal, de aproximadamente 1,63 km, no bairro Lavrinhas (a partir do início da PLS 030 percorrer 2,59 km, defletir à esquerda, ponto inicial do trecho, o trecho termina no portão de entrada da Fazenda Ribeirão), que passará a se chamar “JOSÉ CARLOS NOGUEIRA”, facilitando assim a sua localização.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto da moção é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.

O mencionado Projeto de Lei apresenta os requisitos da **ADMISSIBILIDADE E DA INICIATIVA**, haja vista que foi apresentando por autoridade competente, nos termos do artigo 30, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o citado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE**, visto que está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO.

Antes de adentrarmos ao requisito da **LEGALIDADE**, preliminarmente, é primordial trazer à baila aos nobres membros da Comissão de Justiça e Redação o conceito de bem de

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



uso comum do povo transcrito no artigo 99 do nosso Código Civil, no qual se enquadra a área da qual se requer nova denominação:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Da mesma forma, temos na legislação local a Lei nº 3.106/2016 que dispõe sobre as regras para a denominação de próprio público, incluídos neste conceito o bem de uso comum do povo, *in verbis*:

Art. 1º - Para fins desta lei, entende-se por próprio público o bem dominial ou que se destine ao bem comum ou ao uso especial, nos termos da Lei Orgânica de Pilar do Sul.

Posto isto, é de rigor observar-se que consta a informação de que a área em que se está nomeando é de propriedade pública, conforme croqui da estrada e planilha fornecida pela Prefeitura com os dados do logradouro.

III - CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que a*



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice no trâmite legislativo do presente Projeto de Lei, visto que consta cópia da biografia e da certidão de óbito do homenageado para análise dos nobres edis conforme a Lei nº 3.106/2016.

Pelo exposto, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 14/2024.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 07 de março de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada – OAB/SP nº 379.041.